



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 1598/2025

Rio de Janeiro, 06 de novembro de 2025.

Processo nº 5119814-72.2025.4.02.5101,
ajuizado por **M.J.D.C.**.

Em atendimento à Intimação Eletrônica Judicial (Evento 4), seguem as informações.

Trata-se de demanda judicial com pleito de **imediata internação em hospital com setor de oncologia, para estabilização e todo o tratamento necessário, incluindo o tratamento oncológico** (Evento 1, INIC1, Página 7).

Em documento médico emitido pela Clínica da Família Raimundo Alves Nascimento, na data de **29 de outubro de 2025**, foi relatado que a Autora, de 69 anos de idade, apresenta **quadro grave de desidratação, desnutrição, astenia**, ausência de deambulação e de alimentação, com diagnóstico de **adenocarcinoma gástrico, em espera para oncologia**, mas com **importante queda do estado geral**. Necessita de **internação urgente para estabilização e acompanhamento**. Já foi **encaminhada**, via Sistema Estadual de Regulação, **para avaliação oncológica**, aguardando agendamento (Evento 3, DESPADEC1, Página 2).

Inicialmente cabe destacar que, embora à inicial (Evento 1, INIC1, Página 7) tenha sido pleiteada a **imediata internação em hospital especializado em oncologia**, o médico assistente (Evento 3, DESPADEC1, Página 2) solicitou a **internação urgente para estabilização e acompanhamento**. Além de ter informado que a Autora já foi inserida no sistema de regulação SER para **avaliação oncológica**, para a qual aguarda agendamento – ou seja, aguarda **consulta em oncologia ambulatorial**, via SER.

Diante o exposto, este Núcleo entende **ser pertinente a internação**, da Autora, para **estabilização clínica**, enquanto aguarda agendamento de **consulta ambulatorial em oncologia**, para avaliação e definição de conduta terapêutica. **Não tendo sido solicitada, pelo médico assistente a internação em hospital oncológico** (Evento 3, DESPADEC1, Página 2).

Informa-se ainda que, após a estabilização **clínica**, da Autora, em **unidade hospitalar**, a **consulta em oncologia** prescrita **está indicada** para avaliação especializada oncológica e definição de conduta terapêutica/tratamento.

E, por se tratar de diagnóstico de **neoplasia maligna**, informa-se que o **tratamento oncológico** pleiteado **está indicado** ao manejo da condição clínica da Requerente, a ser definido por médico oncologista.

Elucida-se ainda que o **SUS disponibiliza a Rede de Urgência e Emergência**, pactuada através da implantação da Política Nacional de Atenção às Urgências¹, para **atendimento “porta aberta”, nas 24 horas**, em serviços/unidades de atendimento de urgência e emergência, **aos indivíduos com quadros clínicos agudos com risco iminente de morte ou de potencial agravamento, para avaliação e conduta médica de urgência e emergência**.

¹ BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Atenção às Urgências. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/politica_nac_urgencias.pdf>. Acesso em: 06 nov. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que a consulta prescrita e o tratamento pleiteado **estão cobertos pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: consulta médica em atenção especializada, tratamento clínico de paciente oncológico e tratamento de paciente sob cuidados prolongados por enfermidades oncológicas, sob os respectivos códigos de procedimento: 03.01.01.007-2, 03.04.10.002-1 e 03.03.13.006-7. Assim como o **leito de internação requerido para estabilização clínica também está padronizado no SUS**, conforme a tabela SIGTAP.

Quanto à organização da atenção oncológica no SUS, essa foi reestruturada em consonância com a Rede de Atenção à Saúde e de forma articulada entre os três níveis de gestão.

O componente de Atenção Especializada é composto por ambulatorios de especialidades, hospitais gerais e hospitais especializados habilitados para a assistência oncológica. Esses devem apoiar e complementar os serviços da atenção básica na investigação diagnóstica, no tratamento do câncer (...), garantindo-se, dessa forma, a integralidade do cuidado no âmbito da rede de atenção à saúde. O componente da Atenção Especializada é constituído pela Atenção Ambulatorial e Hospitalar.

A Atenção Hospitalar é composta por hospitais habilitados como UNACON (Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e CACON (Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia) e por Hospitais Gerais com Cirurgia Oncológica, nos quais são oferecidos os tratamentos especializados de alta complexidade, incluindo serviços de cirurgia, radioterapia, quimioterapia, e cuidados paliativos, em nível ambulatorial e de internação, a depender do serviço e da necessidade identificada em cada caso. Sempre com base nos protocolos clínicos e nas diretrizes terapêuticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, quando publicados.

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde².

Assim, em consonância com o regulamento do SUS, cumpre mencionar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Alta Complexidade Oncológica**³, conforme pactuação na Comissão Intergestores Bipartite, Deliberação CIB nº 4.004, de 30 de março de 2017 (**ANEXO I**).

Em consulta ao **Sistema Estadual de Regulação – SER**, este Núcleo verificou que:

- A Autora foi inserida em **24 de outubro de 2025 para ambulatório 1ª vez – cirurgia geral (oncologia)** com classificação de risco **vermelho** e situação **chegada confirmada** na unidade executante **Hospital Mário Kroeff**, na data de **04 de novembro de 2025, às 08h**, sob a responsabilidade da central REUNI-RJ (**ANEXO II**).

² BRASIL. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 06 nov. 2025.

³ Deliberação CIB nº 4.004 de 30 de Março de 2017. Pactuar “ad referendum” o credenciamento e habilitação das Unidades de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – UNACON e Centros de Assistência de Alta Complexidade em Oncologia – CACON, nas unidades abaixo listadas, em adequação a Portaria GM/MS nº 140 de 27/02/2014. Disponível em: <<http://138.68.60.75/images/portarias/abril2017/dia10/delib4004.pdf>>. Acesso em: 06 nov. 2025.



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

- A Requerente **se encontra internada** no **Hospital Mário Kroeff** e foi inserida, por esta unidade, em **04 de novembro de 2025**, com **solicitação de internação** para **tratamento de intercorrências clínicas de paciente oncológico (0304100013)**, com situação **em fila**, sob a responsabilidade da CREG-METROPOLITANA I – CAPITAL (ANEXO II).

Desta forma, entende-se que **a via administrativa está sendo utilizada** no caso em tela, cuja Autora foi agendada, atendida em consulta ambulatorial oncológica e internada no Hospital Mário Kroeff, na data de **04 de novembro de 2025**, aguardando, **em fila**, a transferência para tratamento de **intercorrências clínicas** de paciente oncológico.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde⁴ foram encontradas as Diretrizes Diagnósticas e Terapêuticas do Adenocarcinoma de Estômago, nas quais consta que “... *Pacientes com diagnóstico de câncer de estômago devem ser atendidos em hospitais habilitados em oncologia e com porte tecnológico suficiente para diagnosticar, tratar e proceder ao acompanhamento ...*”.

É o parecer.

À 8ª Turma Recursal do Rio de Janeiro – 3º Juiz Relator, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Elaborado pela equipe técnica do NATJUS-RJ.

⁴ MINISTÉRIO DA SAÚDE. Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas – PCDT. Disponível em: <<https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/protocolos-clinicos-e-diretrizes-terapeuticas-pcdt#i>>. Acesso em: 06 nov. 2025.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica
Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

Estabelecimentos de saúde habilitados em oncologia no Estado do Rio de Janeiro

Portaria SAS/MS nº 458, de 24 de fevereiro de 2017.

ANEXO II

ANEXO III